



# MEDIDAS DE REFORÇO DA SOLIDEZ DO SISTEMA FINANCEIRO - ALTERAÇÕES

No passado dia 11 de Janeiro de 2012, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 4/2012, que procede à terceira alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro, alterada pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de Abril e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.

### REFORÇO DO RÁCIO CORE TIER 1

Nos termos da lei agora aprovada, o reforço da solidez financeira das instituições de crédito é efectuado através de operações de capitalização com recurso a investimento público, visando o cumprimento do rácio de fundos próprios de base («core tier 1»). Porém, se é certo que a nova lei mantém como critérios orientadores do recurso ao investimento público os princípios da necessidade e proporcionalidade, de remuneração e garantia dos capitais investidos e de minimização dos riscos de distorção da concorrência, surge aparente uma determinação inovadora face aos seus antecedentes legais: o Estado não pode exercer, qualquer que seja a sua participação no capital social da instituição de crédito, domínio ou controlo sobre a instituição. Com efeito, o facto de o reforço da solidez financeira de determinada instituição de crédito ser efectuado através de operações de capitalização com

recurso a investimento público, não implica - não pode agora implicar - um concomitante reforço dos poderes do Estado nessa mesma instituição de crédito. Esta regra apenas admite excepção em situações de incumprimento materialmente relevante do plano de recapitalização (vide infra), casos em que o Estado vê reforçados os seus poderes. Esta nova lei veio ainda estender o prazo de aplicabilidade do recurso ao investimento público às operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 30 de Junho de 2014.

### INVESTIMENTO PÚBLICO E PLANO DE RECAPITALIZAÇÃO

De acordo com a lei, o acesso ao investimento público depende agora da apresentação pela instituição de crédito de um plano de recapitalização que preveja as medidas necessárias e adequadas para o efeito, a sua calendarização e a prova de que a instituição é suficientemente sólida financeiramente para prosseguir a sua actividade. Esse plano, que é aprovado

Esta nova lei veio ainda estender o prazo de aplicabilidade do recurso ao investimento público às operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 30 de Junho de 2014.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

*Chambers European Excellence Awards, 2009; Shortlisted 2010, 2011/ Who's Who Legal Awards, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011/The Lawyer European Awards- Shortlisted, 2010, 2011*

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

*Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010*

“5ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”

*Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011*

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

*ACQ Finance Magazine, 2009*

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

*International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™

*Human Resources Suppliers 2007*

O Estado não pode exercer, qualquer que seja a sua participação no capital social da instituição de crédito, domínio ou controlo sobre a instituição.

pela assembleia geral da instituição beneficiária, deve conter uma série de elementos que se prendem com os objectivos, formas, termos e condições da sua implantação e que é depois submetido a análise pelo Banco de Portugal.

A lei prevê, igualmente, a possibilidade de intervenção do Banco de Portugal se uma instituição de crédito apresentar um nível de fundos próprios core tier 1 inferior ao mínimo estabelecido, seja determinando a apresentação de um plano a recapitalização com recurso a capitais públicos, seja, no limite, nomeando uma administração provisória para a instituição, revogando a sua autorização ou aplicando medidas de resolução.

Igualmente importante é a inovadora previsão da obrigação de, no prazo máximo de cinco anos, afectar quaisquer montantes distribuíveis gerados no exercício, a título de dividendos, ao desinvestimento público, designadamente pela aquisição de acções próprias, da amortização de acções com redução do capital social, através de outros instrumentos financeiros ou da alienação da participação do Estado a accionistas da instituição de crédito à data do desinvestimento – no último caso as acções especiais convertem-se em acções ordinárias da instituição de crédito. O que era, nos antecedentes desta lei, um poder das instituições de crédito, é agora configurado indiscutivelmente como um dever.

A Lei n.º 4/2012, de 11 de Janeiro de 2012, está disponível [aqui](#).

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Hugo Rosa Ferreira** ([hugo.rosaferreira@plmj.pt](mailto:hugo.rosaferreira@plmj.pt)) ou **José Miguel Albuquerque** ([jose.miguelalbuquerque@plmj.pt](mailto:jose.miguelalbuquerque@plmj.pt)).

